



TELECOMUNICAÇÕES E DIREITOS DIGITAIS



O QUE DEFENDEMOS?

O processo de digitalização das diferentes esferas da vida individual e social dos últimos 20 anos, do qual a expansão da internet é o maior expoente, tem alterado a forma como consumidores se relacionam com os serviços de telecomunicações e os diferentes fornecedores de produtos e serviços. Nesse ambiente, cresce a importância dos chamados “direitos digitais”, que buscam transpor para o ambiente digital os direitos fundamentais e civis dos consumidores.

Nesse contexto de grandes transformações, um dos temas que emerge com grande relevância é o da proteção dos dados pessoais dos consumidores e do emprego de inteligência artificial. Hoje, e cada dia mais, vivemos em uma “economia de dados”, e a cada dia surgem novos serviços e aplicações que coletam e exploram os dados pessoais como base para a oferta desses serviços e novos negócios. Atualmente, é quase impossível observar um segmento econômico que não esteja utilizando informações de consumidores como insumo essencial de suas atividades.

Normas jurídicas têm sido instituídas para garantir os direitos dos consumidores nesse novo ambiente, compondo um ecossistema legal de proteção de dados pessoais. Além do CDC e do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/14), foram recentemente aprovadas a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/18, LGPD) e a lei que reformou o chamado Cadastro Positivo (Decreto 9.936/2019, modificando a Lei nº 12.414/11).

A LGPD, que passou a vigorar parcialmente em agosto de 2020 após várias tentativas de adiamento, buscou garantir uma série de direitos baseados no princípio da autodeterminação informativa do titular dos dados, entre eles o direito de consentir ou não o uso de seus dados e a necessidade de respeito pelos tratadores de dados à finalidade para a qual as informações foram coletadas. Garantir que esses e outros direitos sejam efetivamente respeitados é o grande desafio do próximo período, o que passa

necessariamente pela criação e atuação firme e independente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), que deverá se guiar pelas diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPD). Por isso, o Idec defendeu que a vigoração da LGPD é oportuna e não pode ser adiada, da mesma forma como cobra do Executivo e do Parlamento que tanto a ANPD quanto o CNPD sejam independentes, garantindo-se a efetiva participação da sociedade civil nessas instituições.

Será fundamental, dessa forma, o acompanhamento permanente das indicações e dos mecanismos de enforcement implementados pela ANPD e outros órgãos do poder público, como a Secretaria Nacional do Consumidor. Assim, garantir um ambiente institucional favorável à proteção de dados pessoais é uma das principais prioridades dos consumidores para o próximo período. De toda forma, a avalanche de serviços que se relacionam à proteção de dados dos consumidores merece grande atenção e demandará acompanhamento permanente também das iniciativas do mercado de produtos e serviços.

Entre os temas específicos de ordem prática que merecem destaque e atenção especial estão: o tratamento de dados por plataformas e intermediários de internet (como redes sociais de grande alcance), o uso e segurança dos dados tratados pelo poder público, o uso de dados para serviços e aplicações de saúde e o uso de dados para a formação de pontuações de crédito dos consumidores.

Ainda vinculada à proteção de dados pessoais se insere a discussão sobre as tecnologias de coleta de dados biométricos, especialmente de

Fotografia: christian wiediger via unsplash.com | Com o processo de digitalização cresce a importância dos chamados direitos digitais



Em relação às telecomunicações, ainda verifica-se que o Brasil tem muito a avançar para garantir o acesso universal de qualidade a esses serviços, em especial à internet que acaba por agregar, de forma convergente, todos os outros demais serviços. Há muito a ser feito, uma vez que parcela significativa das residências seguem sem conexões fixas - que permitem o uso de todo o potencial da internet - e as conexões móveis, que têm sido a porta de entrada de milhões de brasileiros no universo digital e são, em geral, precárias, baseadas em um modelo de negócios que bloqueia o acesso após o fim da franquia contratada.

reconhecimento facial. Observa-se que tais tecnologias têm sido implementadas em desacordo com a Constituição Federal, de onde irradia todo o ecossistema brasileiro de proteção de dados, em especial a LGPD e o CDC. O poder público e o setor privado precisam elevar os níveis de aderência à legislação para a implementação dessa tecnologia. Nesse contexto, a ausência de consentimento efetivo e de transparência, o direito de escolha para cessão ou não destes dados biométricos para a fruição de serviços, inclusive os essenciais, e o potencial discriminatório dessas tecnologias são as principais preocupações dos consumidores.

Em relação às telecomunicações, ainda verifica-se que o Brasil tem muito a avançar para garantir o acesso universal de qualidade a esses serviços, em especial à internet que acaba por agregar, de forma convergente, todos os outros demais serviços. Há muito a ser feito, uma vez que parcela

significativa das residências seguem sem conexões fixas - que permitem o uso de todo o potencial da internet - e as conexões móveis, que têm sido a porta de entrada de milhões de brasileiros no universo digital e são, em geral, precárias, baseadas em um modelo de negócios que bloqueia o acesso após o fim da franquia contratada. Nesse contexto de desigualdades de acesso, são relevantes as discussões em torno da aplicação do Fundo de Universalização das Telecomunicações (FUST) e o sobre o modelo comercial de acesso à internet por meio da telefonia móvel.

Também no campo das telecomunicações, é importante aprofundar a discussão em torno das práticas de telemarketing, que tanto causam danos no dia a dia dos consumidores. Em 2019 foi possível avançar com a instituição da lista nacional de bloqueios de chamadas, pela instituição de um código de conduta das operadoras (Não Me Perturbe) e pelo estabelecimento das regras de bloqueio de ligações dos bancos para operações

de crédito consignado (“Não me perturbe Bancos Consignado”), com limitações de ligações diárias e a proibição do uso de robôs. Contudo, frente à evidente limitação desses instrumentos e à permanência de um cenário de reiteradas práticas abusivas, é preciso avançar e proibir as ligações para consumidores que não autorizarem o uso de seu número de telefone para que empresas entrem em contato para oferecer produtos e serviços. Neste tema, há uma forte interface com a proteção de dados dos consumidores.

Ainda no campo dos direitos básicos dos consumidores, uma das questões que continua premente é a prática corriqueira de cobranças indevidas pelas operadoras de telecomunicações, especialmente para os usuários de serviços móveis, por meio dos chamados SVAs - Serviços de Valor Adicionado, que são agregados aos serviços de acesso à internet e que, muitas vezes, sequer foram contratados pelo consumidor. Instituir práticas comerciais éticas e garantir que as cobranças sejam feitas de forma transparente é certamente uma das prioridades do Idec.

A discussão sobre modificações na Lei do Serviço de Acesso Condicionado (Lei 12.485/2011, conhecida como “Lei do SeaC” ou “Lei da TV Paga”) e sobre a regulação de serviços over the top (de distribuição online de conteúdo audiovisual), devem ganhar novo fôlego, ainda mais após a decisão da Anatel, que considerou que canais lineares de TV por streaming não são enquadrados na Lei do SeaC. Ao total, são 15 projetos de lei sobre o tema e a discussão, apontando uma tendência ao afastamento da restrição à propriedade cruzada (da verticalização entre empresas de diferentes elos do serviço de acesso condicionado). A preocupação central neste tema é o incentivo à diversidade de conteúdo e do estabelecimento de um mercado não-concentrado, de modo a garantir preços acessíveis e a qualidade dos conteúdos ofertados aos consumidores.

Por fim, deve seguir em alta intensidade a discussão necessária que esteve nos holofotes mesmo no meio da pandemia sobre os PLs que visam combater as fake news, um dos maiores problemas mundiais atualmente e também para a sociedade brasileira. Nesse tema, é necessário ouvir a sociedade e pesar adequadamente os grandes riscos envolvidos, inclusive para a democracia. O parlamento deve dosar adequadamente os mecanismos de eventual regulamentação, sob pena de se mirar na desinformação e uso ilícito das redes sociais, mas acabar ferindo a privacidade e liberdade de expressão do cidadão, com exclusão dos mais necessitados e com um vigilantismo exacerbado por parte do Estado e das grandes plataformas.

Covid-19

A pandemia em decorrência da Covid-19 acelerou enormemente a transição para o mundo digital para milhões de brasileiros, causando enormes impactos para os consumidores em vários aspectos da vida, do trabalho à

educação. Ficou ainda mais evidente para todos que é essencial o acesso às telecomunicações e à internet de qualidade.

Apesar dos esforços em manter o acesso à internet, não foram aprovadas medidas que de fato conseguissem garantir ao cidadão esse direito básico que permite o acesso a vários outros direitos. Pelo contrário, a maioria das discussões durante a pandemia se deu para retirar direitos dos consumidores dos serviços de telecomunicações, dando ênfase aos pedidos empresariais. Por exemplo, tanto o PL 1179/2020 e a MPV 959, visavam adiar a entrada em vigor da LGPD. Já a MPV 952/2020, apesar de não ter sido aprovada, permitiu o adiamento do pagamento de tributos de telecomunicações às empresas do setor, sem as devidas contrapartidas aos consumidores.

Por isso, o Idec entende que é necessário dar contrapartidas suficientes e proporcionais aos benefícios concedidos às operadoras, garantindo-se a continuidade dos serviços de telecomunicações para atender as necessidades mais urgentes dos consumidores, que ficaram à deriva da ação governamental. A pandemia demonstrou a urgência dos serviços de telecomunicações e da necessidade de proteção efetiva dos dados dos consumidores.



PEC 17/2019 - Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais

Subtema: Proteção de dados: ambiente institucional

Autoria: Senador Eduardo Gomes (MDB/TO) e outros

O que é: Altera o art. 5º, 21 e 22 da Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais, fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais e determinar a instituição de órgão regulador independente.

Onde está: Câmara dos Deputados - Pronta para o Plenário

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: A proteção dos dados pessoais passou a ser imprescindível para a dignidade humana, derivando dos direitos à privacidade e intimidade, ao desenvolvimento da personalidade e à não-discriminação.

Embora tal direito já seja reconhecido de forma dispersa pela Constituição Federal, o vigor e a velocidade das transformações em curso apontam para a relevância de se incluir expressamente a proteção de dados como direito fundamental, elevando seu status constitucional e, como consequência, dando mais instrumentos ao consumidor reivindicar seus direitos em juízo.

Apesar de o STF ter garantido a existência do direito fundamental à proteção de dados, no julgamento da constitucionalidade da MP 954/2020 (Caso IBGE), a aprovação da PEC permitirá ao STF atuar para garantir o direito fundamental de proteção dos dados do consumidor e do cidadão, analisando casos paradigmáticos envolvendo a violação de direitos e o controle de normas legais e infralegais, garantindo um marco regulatório coerente e focado nos direitos dos titulares dos dados.

A proposta de que o órgão regulador do setor será uma “entidade independente, integrante da administração pública federal indireta, submetida a regime autárquico especial” é altamente positiva. A ANPD iniciará suas atividades como órgão vinculado à Presidência da República, o que pode comprometer uma atuação efetivamente autônoma, inclusive na fiscalização do cumprimento da LGPD pelo poder público.

Por fim, a questão da competência exclusiva da União para legislar de forma exclusiva sobre o tema da proteção de dados, para inibir o risco de aprovação de leis estaduais e municipais que contradigam a legislação federal sobre o tema, em especial a LGPD. Contudo, como o próprio relatório aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados indica, isso não impede que os demais entes federativos venham a legislar especificamente para dar consequência às leis federais ou reforçar os princípios já existentes em âmbito local.



PEC 187/2019 - Institui reserva de lei complementar para criar fundos públicos e extingue aqueles que não forem ratificados até o final do segundo exercício financeiro subsequente à promulgação desta Emenda Constitucional, e dá outras providências

Subtema: Acesso universal à internet

Autoria: Senador Fernando Bezerra Coelho (MDB/PE) e outros

O que é: Estabelece que a instituição de fundos públicos exige lei complementar e, em relação aos já existentes, obriga que sejam ratificados pelos respectivos Poderes Legislativos, por meio de Lei Complementar específica para cada um dos fundos públicos, até o final do segundo exercício financeiro subsequente à data da promulgação da Emenda Constitucional, sob pena de extinção do fundo.

Onde está: Senado - Pronta para o Plenário

Nossa posição: Contrária

Fundamentos para nossa posição: A marca do acesso à rede mundial de computadores no Brasil é a desigualdade. O acesso à internet fixa no País ainda é restrito a uma parcela da população mais rica. Já os consumidores menos favorecidos economicamente, que representam a maior parte da população, têm as conexões móveis como porta de entrada de acesso à internet, muito mais limitadas do que as conexões fixas.

A pesquisa TIC domicílios 2018 ilustra bem esse cenário: enquanto 99% dos domicílios da classe A e 94% da classe B possuem acesso à internet, somente 40% dos domicílios das classes D e E estão conectados. Apesar do índice ter crescido substancialmente – há dez anos, apenas 1% dos domicílios das classes D e E possuíam internet –, a diferença no acesso das classes sociais é enorme. No total, 33% dos domicílios brasileiros, ou 24 milhões de residências, ainda não possuem acesso à internet.

É fundamental que sejam realizados investimentos em locais e regiões pouco atrativas para as empresas de telecomunicações. Foi nesse contexto que a Lei Geral de Telecomunicações criou o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), que foi regulamentado pela Lei 9.998/2000 e passou a ser composto, entre outras fontes, por 1% das contas de todos dos serviços de telecomunicações, somando, nesse período, praticamente R\$ 20 bilhões. Contudo, embora esses recursos volumosos tenham sido arrecadados com um fim específico, nada foi investido.

A proposta do governo federal para extinguir o FUST, caso o mesmo não seja recriado por Lei Complementar nos dois anos seguintes após a aprovação da PEC vai na contramão do interesse dos consumidores mais pobres e residentes em regiões rurais e remotas. Extingui-lo em um cenário de grandes desigualdades de acesso é negar o acesso à internet de qualidade para a população brasileira, negando-lhe acesso a esse direito essencial.



PL 2388/2020 - Permitir a aplicação de recursos do FUST na transferência de renda às famílias cadastradas no Cadastro Único para programas sociais durante a emergência de saúde pública.

Subtema: Acesso à telecomunicação

Autoria: Senadora Daniella Ribeiro (PP/PB)

O que é: Altera a Lei de enfrentamento ao Coronavírus (Lei n. 13.979/2020) e a Lei do FUST (Lei n. 9.998/2000), para permitir a aplicação de recursos do FUST na transferência de renda às famílias cadastradas no CadÚnico durante a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19)

Onde está: Senado - Pronto para o Plenário

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: A aplicação emergencial do FUST para garantir a conexão dos brasileiros, especialmente os estudantes, por meio de apoio ao pagamento de serviços, distribuição de equipamentos e instalação de infraestrutura é legítima, desde que limitada ao período da pandemia.

O Idec entende que o PL que trata do uso do FUST para finalidades de apoio emergencial a grupos vulneráveis e legítimos devem pautados em conjunto com os PL's que modificam a LGT e a Lei do FUST para garantir sua aplicação na expansão e qualificação das redes de telecomunicações que dão suporte ao acesso à Internet.



PL 2612/2019 - Regulamenta o contato por telefone ou mensagem eletrônica para a oferta de produtos ou serviços aos consumidores e para a cobrança de dívidas

Subtema: Telemarketing

Autoria: Deputado Ivan Valente (PSOL/SP)

O que é: Regulamenta o contato por telefone ou mensagem eletrônica para a oferta de produtos ou serviços aos consumidores, dando ao consumidor o direito de consentir o recebimento dessas chamadas e mensagens, em sintonia com a Lei Geral de Proteção de Dados.

Onde está: Câmara dos Deputados

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: O uso abusivo das ligações telefônicas para oferta de produtos e serviços é hoje um dos principais problemas dos consumidores no Brasil. Excesso de ligações em um mesmo dia, ligações em dias e horários inapropriados, dificuldades na identificação da origem das chamadas, uso de números de origem alternativos para inviabilizar o bloqueio das ligações pelo usuários, dificuldades de toda ordem para fazer cessar ligações inoportunas, constrangimento na cobrança de dívidas e assédio a idosos para a venda de produtos diversos, concessão ou portabilidade de empréstimos consignados, entre outros.

Tais práticas interferem negativamente na qualidade de vida dos consumidores, em especial dos mais vulneráveis, que não possuem instrumentos para fazer cessar tais ligações. Há inúmeros relatos de usuários que deixam de atender ligações - que podem ser relevantes e de seu interesse - em função do grande número de ligações indesejadas e das dificuldades de identificação de sua origem.

Após forte pressão do Idec, as operadoras de serviços de telecomunicações passaram a adotar, em setembro de 2019, um Código de Conduta de Telemarketing, com o objetivo de diminuir as práticas abusivas em ligações aos consumidores brasileiros.

Após forte pressão do Idec, as operadoras de serviços de telecomunicações passaram a adotar, em setembro de 2019, um Código de Conduta de Telemarketing (Não me perturbe), com o objetivo de diminuir as práticas abusivas em ligações aos consumidores brasileiros, enquanto que em

janeiro de 2020, após as várias denúncias do Idec com relação ao assédio dos idosos e pensionistas do INSS, os bancos adotaram o Não me Perturbe para o crédito consignado e cartão de crédito.

Apesar desses avanços, o Idec acredita – e os índices de reclamação apontam nessa direção – que o problema continua grave. Primeiro, porque o Código de Conduta citado é restrito às operadoras de telecomunicações, sendo que muitos outros setores econômicos se utilizam da prática de telemarketing. Segundo, porque os consumidores mais vulneráveis terão dificuldades em se inscrever na referida lista. E terceiro, porque a solução estrutural e definitiva do problema passa por uma regulação federal que determine que as empresas só possam oferecer produtos e serviços em caso de autorização expressa do consumidor. Essa é a única forma de abranger todos os mercados que utilizam telemarketing e colocar o Brasil, nesse tema, em sintonia com a Lei Geral de Proteção de Dados.



PL 3477/2019 - Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para inverter o ônus da prova em caso de cobrança indevida de Serviço de Valor Adicionado

Subtema: Cobranças indevidas

Autoria: Senador Izalci Lucas (PSDB/DF)

O que é: Altera o art. 61 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/1997) para garantir que a cobrança pelos serviços de valor adicionado (SVAs) seja apresentada em fatura separada da cobrança pelo serviço de telecomunicações. Além disso, exige a assinatura presencial de contrato impresso, a identificação por meio de senha pessoal ou outra medida equivalente que garanta a identidade do contratante para a comprovação da contratação desses serviços.

Onde está: Senado - Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC)

Nossa posição: Favorável

Fundamentos para nossa posição: Um dos maiores problemas de consumidores no setor das telecomunicações é a prática de cobranças indevidas pelas operadoras, especialmente para os usuários de telefonia móvel, por meio dos chamados SVAs - Serviços de Valor Adicionado, que são agregados aos serviços de acesso à internet e que, muitas vezes, sequer foram contratados pelo consumidor. São muitos os serviços de valor adicionado oferecidos, como horóscopo, notícias esportivas, cursos de idiomas, entre outros. Dessa forma, instituir práticas comerciais éticas e garantir que as cobranças sejam feitas de forma transparente é uma das prioridades do Idec.

Embora a Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) tenha editado regras a esse respeito no Regulamento Geral dos Direitos do Consumidor de Telecomunicações (RGC), de 2014, bem como instituído planos de ação específicos sobre esse tema em 2018, o problema permanece, demonstrando que as medidas adotadas não foram suficientes.

Uma das formas de mitigar o problema de forma estrutural é determinar que as contas dos serviços de SVA sejam separadas daquelas dos serviços de telecomunicações. Isso permitiria um controle mais efetivo por parte dos usuários, dando maior transparência à oferta dos serviços e melhores instrumentos para que o consumidor possa contestar eventuais cobranças indevidas. Essa questão é especialmente sensível para os usuários de planos pré-pagos, já que estes não recebem contas específicas dos serviços. Além disso, trata-se de uma separação lógica, em função da natureza dos serviços e de sua tributação diferenciada.

O Idec entende que para mitigar o problema de forma estrutural é necessário regulamentar os métodos atualmente empregados para a “contratação” do serviço e determinar que as contas dos serviços de SVA sejam separadas daquelas dos serviços de telecomunicações. Isso permitiria um controle mais efetivo por parte dos usuários, dando maior transparência à oferta dos serviços e melhores instrumentos para que o consumidor possa contestar eventuais cobranças indevidas.

Essas duas questões foram endereçadas no PL 3.477/2019 e aprimoradas no substitutivo aprovado pela Comissão de Ciência e Tecnologia do Senado e, caso aprovadas, podem reduzir substancialmente o número de reclamações de cobranças indevidas.



PL 4292/2019 - Altera a Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011 - Lei do SeAC, para dispor que as empresas que prestam serviço de provimento de conteúdos idênticos aos distribuídos por meio do Serviço de Acesso Condicionado serão equiparadas a elas para todos os fins legais

Subtema: Serviços audiovisuais de acesso condicionado

Autoria: Deputado Paulo Teixeira (PT/SP)

O que é: Altera a Lei do SeAC (Serviço de Acesso Condicionado).

Onde está: Câmara dos Deputados - Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços (CDEICS)

Apensados: [PL 4389/2019](#) e [PL 5645/2019](#)

Nossa posição: Favorável, com ressalvas

**Fundamentos
para nossa
posição:**

A Lei do Serviço de Acesso Condicionado (Lei 12.485/2011, “Lei do SeAC”) introduziu importantes mudanças regulatórias no acesso à TV paga, especialmente no tocante ao fomento à diversidade de conteúdo e à produção audiovisual brasileira e independente por meio de cotas de conteúdo. Outra medida importante introduzida foi o desestímulo à concentração de mercado a partir da restrição à propriedade cruzada vertical, buscando-se um menor preço e a melhoria da qualidade para o assinante pela diversidade de competidores no mercado. A Lei do SeAC foi certamente importante para a dinamização do setor audiovisual brasileiro, incentivando a pluralidade de conteúdo, a liberdade de escolha do usuário e a qualidade da produção brasileira.

Apesar dos avanços, o maior desafio a ser enfrentado nos próximos anos é a mudança das estruturas tradicionais do audiovisual. Dentre os objetos dessa transformação está a discussão da construção de um marco regulatório para serviços audiovisuais OTTs, abrangendo tanto video on demand (VoD, a exemplo da Netflix) quanto serviços lineares (transmissão com horários pré-determinados, como a Fox+), que, no contexto de evolução tecnológica, vêm substituindo a TV paga. Essa mudança de mercado pode apresentar vantagens ao consumidor, mas também traz preocupações em diversos âmbitos que não podem, sob hipótese alguma, serem relevadas nas discussões em curso. A recente decisão da Anatel de enquadrar os serviços lineares como SVA, retira a aplicação da lei do SeAC, mas deixando o consumidor sem a garantia do cumprimento dos princípios constitucionais, (dentre eles, o art. 222, §3º, c/c 221, CF).

O debate mais intenso na atualidade é relativo à manutenção ou não da restrição à propriedade vertical (Lei do SeAC, Arts. 5º e 6º), questão relevante no embate entre regulação e concorrência. Caso a vedação à propriedade vertical seja removida - como também discutido nos PLs 3.832/2019 e 5.229/2019 -, é fundamental que sejam endereçadas formas ex ante de proteção à não-discriminação, com a contenção do exercício vertical de poder de mercado.

A questão transcende a mera discussão sobre a vedação à verticalização do setor e atinge a diversidade de informação e uma efetiva liberdade de escolha do consumidor. Por isso, no que se refere à regulação de vídeo por demanda e serviços lineares, é essencial que se imponham regras a serem respeitadas por esses novos serviços, como o incentivo à diversidade de conteúdo, determinado pela Constituição Federal, utilizando como referência a experiência de sucesso da Lei do Seac. Assim, na defesa desses interesses difusos dos usuários, mais que a manutenção da restrição à propriedade cruzada, em qualquer modalidade de oferta é importante a manutenção das cotas de conteúdo de produções nacionais e independentes para que a garantia do máximo de diversidade possível em toda a cadeia produtiva do audiovisual seja, de alguma forma, representada nos pacotes de conteúdo ofertados ao consumidor.



PL 21/2020 - Estabelece princípios, direitos e deveres para o uso de inteligência artificial no Brasil, e dá outras providências

Subtema: Inteligência Artificial

Autoria: Deputado Eduardo Bismarck (PDT/CE)

O que é: Estabelece princípios, direitos, deveres e instrumentos de governança para o uso da inteligência artificial no Brasil, determinando como fundamentos para o uso da IA no Brasil o respeito aos direitos humanos e aos valores democráticos, a não discriminação e a pluralidade.

Onde está: Câmara dos Deputados - Relator na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI)

Nossa posição: Favorável, com ressalvas

Fundamentos para nossa posição: O uso de tecnologias de inteligência artificial tende apenas a crescer no futuro, de modo que terá um grande impacto sobre o cidadão. Apesar de poder ter muitos pontos positivos, se não acompanhado de um cuidado com relação aos usos e riscos envolvidos, podem ocorrer graves danos à população. Dentre esses riscos, destacam-se aqueles relativos à segurança do usuário, que envolve tanto a sua integridade física como também a integridade de suas informações pessoais, à possibilidade de erros ou de discriminação relacionados ao uso da tecnologia, dada a não rara existência de vieses nos algoritmos que orientam o seu funcionamento, bem como de impactos concretos no exercício de direitos de muitos cidadãos.

O desenvolvimento da tecnologia deve ocorrer de maneira centrada no ser humano. Isto é, atendendo primordialmente às necessidades dos cidadãos e ao interesse público em sua implementação. Dada a importância do tema, é premente que uma discussão se faça no âmbito legislativo, vez que diretrizes e regras gerais precisam ser traçadas para que o desenvolvimento da inteligência artificial no Brasil ocorra de maneira saudável e com segurança jurídica. É fundamental, por exemplo, o estabelecimento de parâmetros de transparência e de explicabilidade, que sejam adequados à compreensão do consumidor, bem como de mecanismos básicos de governança para mitigação de riscos e criação de medidas de salvaguardas para eventuais danos.

O Idec acredita que o PL 21/2020 dá um primeiro passo nessa direção, com um texto que estabelece fundamentos, princípios, direitos básicos e regras de importante observação, como a necessidade de avaliação prévia dos objetivos, benefícios e riscos da tecnologia, bem como de capacitação para o uso confiável e responsável dos sistemas de inteligência artificial. Acredita-se, assim, que o mesmo é referência positiva para uma discussão ainda mais aprofundada de um marco legal sobre o tema.



PL 2630/2020 - Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet.

Subtema: Redes sociais e serviços de mensagens privadas

Autoria: Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)

O que é: Estabelece normas relativas à transparência de redes sociais e de serviços de mensagens privadas, sobretudo no tocante à responsabilidade dos provedores pelo combate à desinformação e pelo aumento da transparência na internet, à transparência em relação a conteúdos patrocinados e à atuação do poder público, bem como estabelece sanções para o descumprimento da lei.

Onde está: Câmara dos Deputados - Aguardando Despacho do Presidente da Casa

Nossa posição: Favorável, com ressalvas

Fundamentos para nossa posição: O PL 2630/2020, conhecido como “PL das Fake News” e que pretende instituir a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, foi aprovado pelo Senado Federal em 30 de junho de 2020. Apesar de avanços no texto, ainda apresenta série de problemas e pontos a serem aprimorados.

O projeto incentiva a identificação em massa dos usuários de redes sociais e aplicativos de mensagem privada. O Idec acredita que a identificação é ineficaz, pois é facilmente burlada; desnecessária, pois, já há mecanismos para identificação no Marco Civil da Internet; e cria um ônus incontornável para os consumidores mais pobres, violando sua privacidade e implicando sua total exclusão digital. No mesmo sentido, considera a medida de rastreamento de mensagens imprecisa, desproporcional e ineficiente.

Outro ponto fundamental do PL são os deveres de transparência. É essencial consolidar os direitos de informação sobre o serviço prestado, tendo em vista as assimetrias existentes e ampliadas em serviços digitais complexos. Apesar desse avanço do PL, algumas questões precisam ser aprimoradas, tais como: (i) o estabelecimento de uma ouvidoria independente, (ii) direito de resposta vinculado à decisão judicial e com mesmo alcance, (iii) deveres de transparência algorítmica que exponham motivações para priorização de conteúdo e (iv) seleção de público alvo para conteúdos impulsionados e publicidade, dentre outros.